



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2013690-83.2014.815.0000** – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTES**: Antônio Navarro Ribeiro  
**PACIENTE** : Luciano Rodrigues Ramos

**HABEAS CORPUS. Receptação.** Prisão em flagrante. Concessão de liberdade provisória com fiança. Impetração que atacava o valor da fiança. Posterior pagamento com a soltura do paciente. Possível constrangimento encerrado. Perda do Objeto. **Ordem prejudicada.**

- Com o pagamento da fiança e soltura do paciente, resta prejudicada esta ordem de *habeas corpus* que atacava justamente a inidoneidade da fiança imposta, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetida a liberdade de ir e vir do paciente, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

- Solto o paciente com o pagamento da fiança, encerra-se o constrangimento ilegal a sua liberdade de ir e vir e, portanto, o escopo de análise do presente *habeas corpus*, remanescendo, no entanto, como meio próprio para combater a ilegalidade da fiança arbitrada, o recurso em sentido estrito,

conforme hipótese prevista no inciso V do art. 581 do CPP.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO.**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar (fls. 02/09), impetrado em favor de Luciano Rodrigues Ramos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

O paciente foi preso em flagrante, na data de 02 de novembro de 2014, pela suposta prática do crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O Magistrado *a quo*, no entanto, concedeu liberdade provisória com fiança ao paciente, fixando a fiança em 10 salários mínimos, reduzida em 2/3, nos termos do inciso II, § 1º, art. 325 do CPP.

Nas razões do presente *habeas corpus*, o impetrante alega que o coacto não tem boa condição econômica e que não poderá pagar a fiança, de sorte que ela deve ser dispensada, consoante o art. 350 do CPP.

Pede, com esses argumentos, que medida liminar seja concedida colocando o paciente em liberdade com a dispensa da fiança.

Liminar indeferida, às fls. 71/71v.

Prestadas as informações necessárias aduzindo que o paciente já foi colocado em liberdade com o pagamento da fiança fixada (fl. 76).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 78/80).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

*Ab initio*, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Eis que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente já foi posto em liberdade com o pagamento da fiança fixada, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico, por perda de seu objeto com a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

**"Art. 659.** *Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."*

Neste sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"Art. 257.** *Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável."*

Ora, com o pagamento da fiança e soltura do paciente, resta prejudicada esta ordem de *habeas corpus* que atacava justamente a inidoneidade da fiança imposta, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetida a liberdade de ir e vir do paciente, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB já citados.

Quanto ao inconformismo com o valor da fiança arbitrada, solto o paciente, isso não é matéria mais a ser tratada no escopo do *habeas corpus*, pois inexistente agora constrangimento à liberdade, remanescendo, no entanto, como meio próprio para combater a ilegalidade da fiança arbitrada, o recurso em sentido estrito, conforme hipótese prevista no inciso V do art. 581 do CPP:

**"Art. 581.** *Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:*

*(...)*

*V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante";*

Diante do exposto, e sem mais delongas, conheço e **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**